



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720229/2020-19
ACÓRDÃO	2302-004.396 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FP INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018, 2019

CONHECIMENTO. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Aplicação da Súmula CARF n. 163.

SIGILO BANCÁRIO. RMF. AUTORIZAÇÃO LEGAL E DISPENSA DE ORDEM JUDICIAL.

É legítima a requisição de informações bancárias pela Administração Tributária, no âmbito de procedimento fiscal, mediante RMF, com fundamento na LC n. 105/2001 e no Decreto n.3.724/2001. Precedente do STF no RE nº 601.314 (Tema 225): constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105/2001 e dispensa de autorização judicial, preservado o sigilo fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

Há que se manter a autuação, se a contribuinte alega, mas não prova que foram incluídas rubricas não tributáveis à base de cálculo da contribuição previdenciárias, mormente se a Fiscalização se baseou nas informações da GFIP e de folhas de pagamentos confeccionadas em nome próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à desconsideração da escrita fiscal, à multa qualificada e da necessidade de formalização da exclusão do Simples Nacional; Acórdão, ainda, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 5223/5273):

Versa o presente processo sobre impugnação apresentada pela contribuinte, FP INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, em face dos seguintes autos de infração:

a) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR (a fls. 2 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 1.277.728,37, sendo assim descrito o fato apurado:

INFRAÇÃO: REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - FOLHA DE PAGAMENTO DO SUJEITO PASSIVO FPAS: 5150 Os fatos geradores das infrações lançadas são as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais do

sujeito passivo, cujos valores foram apurados através GFIP e folhas de pagamentos confeccionadas em seu nome, nº período de 01/2016 a 12/2019.

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal(Tópico 13) e no Demonstrativo de Apuração.

(...)INFRAÇÃO: REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS - FOLHA DE PAGAMENTO DO SUJEITO PASSIVO FPAS: 5150 Os fatos geradores das infrações lançadas são as remunerações pagas aos segurados empregados do sujeito passivo, cujos valores foram apurados através GFIP e folhas de pagamentos confeccionadas em seu nome, no período de 01/2016 a 12/2019.

As deduções referem-se aos valores declarados e recolhidos no Simples Nacional(INSS/CP) através de PGDAS em nome do sujeito passivo.

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal(Tópico 13) e no Demonstrativo de Apuração.

(...)INFRAÇÃO: GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO FPAS: 5150 Os fatos geradores das infrações lançadas são as remunerações pagas aos segurados empregados do sujeito passivo, cujos valores foram apurados através GFIP e folhas de pagamentos confeccionadas em seu nome, no período de 01/2016 a 12/2019.

As deduções referem-se aos valores declarados e recolhidos no Simples Nacional(INSS/CP) através de PGDAS em nome do sujeito passivo.

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal(Tópico 13) e no Demonstrativo de Apuração.

b) CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (a fls. 28 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 406.111,92, sendo assim descrito o fato apurado:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício das infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das destinadas a outras entidades ou fundos, com a observância do Decreto n.

70.235/72 e alterações posteriores.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei no 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

INFRAÇÃO: INCRA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS FPAS: 5150 Os fatos geradores das infrações lançadas são as remunerações pagas aos segurados empregados do

sujeito passivo, cujos valores foram apurados através GFIP e folhas de pagamentos confeccionadas em seu nome, no período de 01/2016 a 12/2018.

As deduções referem-se aos valores declarados e recolhidos no Simples Nacional(INSS/CP) através de PGDAS em nome do sujeito passivo.

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal(Tópico 13) e no Demonstrativo de Apuração.

(...)INFRAÇÃO: SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

FPAS: 5150

Os fatos geradores das infrações lançadas são as remunerações pagas aos segurados empregados do sujeito passivo, cujos valores foram apurados através GFIP e folhas de pagamentos confeccionadas em seu nome, no período de 01/2016 a 12/2018.

As deduções referem-se aos valores declarados e recolhidos no Simples Nacional(INSS/CP) através de PGDAS em nome do sujeito passivo.

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal(Tópico 13) e no Demonstrativo de Apuração.

(...)INFRAÇÃO: SEBRAE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS FPAS: 5150 Os fatos geradores das infrações lançadas são as remunerações pagas aos segurados empregados do sujeito passivo, cujos valores foram apurados através GFIP e folhas de pagamentos confeccionadas em seu nome, no período de 01/2016 a 12/2019.

As deduções referem-se aos valores declarados e recolhidos no Simples Nacional(INSS/CP) através de PGDAS em nome do sujeito passivo.

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal(Tópico 13) e no Demonstrativo de Apuração.

(...)INFRAÇÃO: SENAC - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS FPAS: 5150 Os fatos geradores das infrações lançadas são as remunerações pagas aos segurados empregados do sujeito passivo, cujos valores foram apurados através GFIP e folhas de pagamentos confeccionadas em seu nome, no período de 01/2016 a 12/2018.

As deduções referem-se aos valores declarados e recolhidos no Simples Nacional(INSS/CP) através de PGDAS em nome do sujeito passivo.

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal(Tópico 13) e no Demonstrativo de Apuração.

(...)INFRAÇÃO: SESC - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS FPAS: 5150 Os fatos geradores das infrações lançadas são as remunerações pagas aos segurados empregados do

sujeito passivo, cujos valores foram apurados através GFIP e folhas de pagamentos confeccionadas em seu nome, no período de 01/2016 a 12/2018.

As deduções referem-se aos valores declarados e recolhidos no Simples Nacional(INSS/CP) através de PGDAS em nome do sujeito passivo.

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal(Tópico 13) e no Demonstrativo de Apuração.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 9ª TURMA DA DRJ01, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 5308/5380):

- i. A nulidade da decisão de piso por cerceamento de direito de defesa, ante o indeferimento do pedido de realização de perícia e prova testemunhal;
- ii. A nulidade da decisão de piso por omissão (“ausência de relatório e julgamento”). Expõe que o Relatório de piso reproduz as páginas da impugnação (*“e essa cópia não supre a necessidade de relatório, pois não permite saber quais capítulos foram considerados a título individual pelos eméritos conselheiros. Eventual omissão estaria camuflada pela mera transcrição das impugnações, não garantindo dialeticidade”*). Além disso, o acórdão não apreciou diversos argumentos trazidos como a importância do Mandado de Procedimento Fiscal, a primeira frase do item 3.2 da impugnação, a ilegitimidade da quebra de sigilo fiscal (vez que respondeu às intimações), ao fato comprovado de que sua atividade é administrar dinheiro e repassá-lo entre agências bancárias e corretores autônomos (Capítulo VIII da impugnação – inclusive, comprovou com documentos financeiros idôneos, a destinação desses valores) e as questões relacionadas ao grupo empresarial (que sua existência não justifica a responsabilização solidária). Defende, ainda, que o acórdão de piso se manifestou se forma genérica sobre a nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa, considerando o relatório único para o lançamento de IRPJ e reflexos (AI n.º 10340-720.227/2020-20) e contribuições previdenciárias (AI n.º 10340-720.228/2020-74 e AI n.º 10340- 720.229/2020-19), bem como quanto a **necessidade de formalização da exclusão daquelas pessoas jurídicas do Simples Nacional para alcançar base tributável das pessoas jurídicas mencionadas com base no lucro arbitrado, além de contribuições previdenciárias da empresa, ao SAT e a Terceiros;**

- iii. A nulidade do lançamento, por *“múltiplos descumprimentos do regimento interno da Receita Federal, principalmente no que diz respeito aos MPFs”*. Em 22/10/2018, foi distribuído o TIDF (Termo de Início de Diligência Fiscal) n.º 0920100.2018.00405-8, que pretendia à apuração “do IRPJ e demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil” – como CSLL, PIS/PASEP e COFINS. Em 26/02/2019 (124 dias depois), foi distribuído paralelamente o TDPF n.º 0920100.2019.00068-4 – também pretendendo à apuração de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS. O art. 11, I da Portaria n.º 6.478/2017 determina que os Procedimentos Fiscais devem ser executados em até 120 dias. Além disso, jamais poderia ter sido feita com a alteração dos auditores fiscais, por ferir o § 1º do art. 4º da Portaria supracitada, que disciplina a distribuição dos TDPFs, especificando que “a distribuição [...] será impessoal, objetiva, baseada em parâmetros técnicos” – pois houveram duas distribuições; dois sorteios; dois critérios diferentes para a seleção de auditores; e por fim, usurpação de competência daquele primeiro respeitabilíssimo auditor fiscal, pelos últimos, concessa venia. Assim, *“verifica-se a inadequação e sobreposição de dois TDPFs em paralelos, seguindo a própria normativa da Receita Federal. Também se demonstrou o prejuízo, posto que a prática colocou a Contribuinte em risco, submetendo-a à fiscalização por Auditores Fiscais sem competência para tanto, porquanto usurpada daqueles primeiros eleitos pela TIDF (que sequer poderia ter sido usada para iniciar uma fiscalização), bem assim em evidente extrapolação do prazo, sem a necessária prorrogação”*;
- iv. Repisa a nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa, considerando o relatório único para o lançamento de IRPJ e reflexos (AI n.º 10340-720.227/2020-20) e contribuições previdenciárias (AI n.º 10340-720.228/2020-74 e AI n.º 10340-720.229/2020-19);
- v. A ilegalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, vez que *“todos os documentos solicitados ao sujeito passivo sempre foram, prontamente, entregues e, aqueles pelos quais demandava alto volume documental, meros pedidos de prorrogação, que sempre foram cumpridos à risca”*. Menciona jurisprudência (e.g. RE 1055941 e RE 601314);
- vi. A nulidade do lançamento, vez que embora a Receita Federal tenha afirmado que o sujeito passivo realizou “simulação de negócios”, sequer suscitou a nulidade dos documentos acostados, formalmente. Portanto, ao contrário do que fundamentou o v.Acórdão, é inafastável a aplicação do art. 50 do Código Civil para desconstituir uma sociedade. Ademais, para tornar nula a destinação das receitas pela empresa, os contratos por ela cumpridos com clientes, a forma de desenvolvimento da atividade econômica, enfim,

tudo mais que dos autos consta e seus documentos correlatos, somente seria possível a partir da constatação que ela não existisse de fato e de direito, portanto, mediante prévio Ato Declaratório de Inidoneidade;

- vii. Considerando que foram apresentados todos os documentos solicitados durante o procedimento fiscal e que não há comprovação da ilegalidade da escrituração contábil da Recorrente, deve-se reformar o v.Acórdão para declarar nula a desclassificação contábil. *“A Recorrente, por ser optante do SIMPLES NACIONAL, está deve manter uma escrituração simplificada, como prevê a norma da LC 123/06. Ou seja, é inadequado punir a Recorrente pela ausência de complexidade em sua contabilidade, em especial, a escrituração dos extratos bancários.”*;
- viii. A necessidade de formalização da exclusão daquelas pessoas jurídicas do Simples Nacional para alcançar base tributável das pessoas jurídicas mencionadas com base no lucro arbitrado, além de contribuições previdenciárias da empresa, ao SAT e a Terceiros;
- ix. O lançamento deve ser revisado pois a base de cálculo está eivada de verbas indenizatórias - Aviso Prévio Indenizado e respectiva parcela do Décimo Terceiro Salário; Salário-Maternidade; Férias Gozadas e Adicional de Férias (Terço constitucional); Auxílio-Doença (primeiros 15 dias pagos pelo empregador); Décimo Terceiro Salário; Adicional de Horas-Extras, Insalubridade, Periculosidade, Noturno e de Transferência; e Vale Transporte pago em dinheiro. Defende que não há como demonstrar *“a tributação incorreta se a ela não foi fornecida as GFIPs e folhas de pagamento colhidas pelo Fisco. Rememore-se que não se está a falar de GFIPs da própria Recorrente, mas sim das outras dezenas de empresas – e, a despeito de o v.Acórdão crer que há unicidade empresarial, a realidade é que a FP não tem acesso aos documentos das demais pessoas jurídicas”*;
- x. A inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e demais contribuições devidas ao Sistema “S”, INCRA e Salário Educação – conforme Recurso Extraordinário nº 603.624 (SEBRAE) (Tema n. 325). Caso não venha a ser reconhecida a inconstitucionalidade das incidências das contribuições de terceiros sobre a folha de pagamento (o que contraria o art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal), deve ser sobre a base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/81;
- xi. Por fim, requer o afastamento da multa qualificada. *“Não houve a demonstração de ato doloso; nem da convicção da Contribuinte em agir em desacordo com o permissivo legal, com a clara ocultação da prática de suas atividades e negócios mediante não emissão de documentos fiscais.”*, repisa

que Não houve qualquer resistência na entrega dos documentos. Menciona a Súmula CARF n. 25;

- xii. Requer o afastamento da incidência de juros de mora (SELIC) sobre a multa, por ausência de previsão legal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, não conheço do argumento relativo à descon sideração da escrita fiscal do contribuinte (*“VIII. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL SIMPLIFICADA. ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR ESSE FUNDAMENTO. EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES ÀS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL.”*), nos mesmos termos da decisão de piso (art. 114, §12, do RICARF):

V - Quanto à imprestabilidade da escrita contábil e nulidade do procedimento de exclusão do Simples Nacional.

Ora, a questão da desclassificação da escrita da contribuinte é matéria relevante para o processo em que se discutiu a exclusão da impugnante do Simples Nacional, como também no processo cujo o objeto era as autuações de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS, em razão do arbitramento do lucro, mas não para as autuações em tela, cujas contribuições incidem sobre as remunerações pagas aos empregados e contribuintes individuais, cujos valores foram apurados em GFIP e folhas de pagamento.

Assim, voto por não conhecer dessa preliminar de nulidade, por ser impertinente à matéria sub examine. Observe-se que a questão prejudicial à matéria ora em julgamento é a exclusão da impugnante do Simples Nacional, sendo que ela foi mantida por decisão proferida nesta mesma assentada.

Do mesmo modo, não devem ser conhecidas as alegações relativas à necessidade de formalização da exclusão do Simples (*“IX. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INDISPENSABILIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL DE EXCLUSÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS NOMINADAS DO SIMPLES NACIONAL”*), para que fosse efetuado o lançamento, bem como relativas à multa (*“XII. INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA E ILEGALIDADE DA CORREÇÃO PELA SELIC”*); vez que não constam da impugnação.

Assim sendo, as matérias, trazidas apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

De todo modo, o contribuinte foi anteriormente excluído do Simples por reiterada omissão de receitas, conforme o procedimento fiscal formalizado no processo n. 11516.725098/2017-74, no ano 2017. Essa exclusão é objeto de contencioso administrativo em curso, cujo recurso voluntário já foi julgado pela 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, quando foi mantida a exclusão do Simples combatida. Portanto, entendo que a necessária formalização de exclusão do Simples do contribuinte foi atendida naquele procedimento.

No que tange à multa, o recorrente trouxe alegações no sentido da impossibilidade de qualificação, considerando a ausência de má-fé e fornecimento de documentos solicitados pela fiscalização. Não obstante, no presente processo o lançamento foi acompanhado da multa de ofício no percentual de 75%, não havendo que se falar em qualificação.

2 PRELIMINARES

2.1 NULIDADE DA DECISÃO DE PISO

O recorrente aduziu, preliminarmente, a nulidade da decisão de piso por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de realização de diligência e produção de prova testemunhal.

Nesse particular, entendo que não assiste razão o recorrente, aplicando o teor da Súmula CARF n. 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O contribuinte sustenta, ainda, que o acórdão recorrido limitou-se a reproduzir trechos da impugnação no Relatório, e *“essa cópia não supre a necessidade de relatório, pois não permite saber quais capítulos foram considerados a título individual pelos eméritos conselheiros. Eventual omissão estaria camuflada pela mera transcrição das impugnações, não garantindo dialeticidade”*. Aponta, especificamente, que o acórdão foi omisso quanto: (i) a regularidade dos Mandados de Procedimento Fiscal; (ii) a alegada impossibilidade de distinguir o fundamentos do lançamento de IRPJ e contribuições previdenciárias (considerando o Relatório Fiscal único); (iii) a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal e bancário; (iv) a efetiva atividade econômica exercida pela recorrente (Capítulo VIII da Impugnação); (v) a inexistência de responsabilidade solidária

decorrente de suposto grupo econômico, bem como (vi) bem como quanto a necessidade de formalização da exclusão daquelas pessoas jurídicas do Simples Nacional para alcançar base tributável das pessoas jurídicas.

Não obstante, a irresignação não merece prosperar.

Como se observa dos autos, é fato incontroverso que a decisão de piso encontra-se completa, estruturada nos moldes padrão, contendo Ementa, Acórdão, Relatório e Voto. O Relatório existe e descreve em minúcias os argumentos trazidos, inclusive, como mencionado pelo recorrente, transcreve trechos da própria impugnação.

A forma de escrita do julgador ou eventuais transcrições que opte por fazer não tem condão de invalidar a decisão proferida. A nulidade pretendida pelo recorrente, nesses moldes, não encontra substrato legal. Não existe prejuízo na “cópia” dos argumentos trazidos pelo contribuinte no Relatório, ao contrário, demonstra a transcrição, com detalhes, quais foram os argumentos e pretensões do contribuinte em sua impugnação.

Ademais, analisando a decisão de piso, verifico que foram apreciadas as questões relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal (“I. Quanto à alegação de multiplicidade de termos de fiscalização”); ao Relatório Fiscal único (“II - Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa em razão da existência de um relatório fiscal único para IRPJ e reflexos para INSS”), em tópicos específicos e individualizados.

Quanto à ilegalidade da quebra do sigilo fiscal e bancário, a alegação do recorrente, quando da impugnação, foi no sentido de que “o compartilhamento dos extratos fiscais realizado foi irregular e está resguardado de vícios, pois afronta o art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal e o art. 198 do CTN, devendo ser desentranhadas dos autos as provas obtidas por meio ilícito, bem como as que delas decorreram”. Tal argumento foi apreciado no tópico intitulado “III - Quanto à alegação de ofensa ao art. 198 do CTN.” do acórdão que apreciou a impugnação, nos exatos termos do viés imputado pelo contribuinte no que tange à matéria.

No mérito, o acórdão de piso enfrentou o único argumento trazido pelo Recorrente no Capítulo VII da sua impugnação (“VIII. DA INCORRETA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO Exclusão de Verbas Indenizatórias das Contribuições Previdenciárias”). É o que consta no item “DO MÉRITO I. Da incorreta base de cálculo do lançamento” do acórdão de piso.

No acórdão de piso, não há ponderação acerca dos valores não escriturados e que transitaram pelas contas bancárias do recorrente. Os diagramas constantes no recurso, que supostamente estariam presentes no capítulo VIII de sua impugnação, visando comprovar que desenvolve a atividade de intermediar empréstimos bancários, não foram localizados. Tais argumentos foram expostos na impugnação de Processo autônomo (n. 10340.720228/2020-74), que foi apreciado na mesma reunião de julgamento. Portanto, não há que se falar em omissão.

Do mesmo modo, conforme já mencionado no tópico anterior, quanto à necessidade de formalização da exclusão do Simples, para que fosse efetuado o lançamento, verifico que tal argumento não consta da impugnação (e-fls. 5082/5142).

Por fim, deve-se destacar que, conforme reiteradamente afirmado e reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento e nas provas que entender cabível, não sendo necessário refutar todos os argumentos trazidos pelas partes.

Se tais conclusões são ou não acertadas, será tema a ser analisado quando da análise do mérito, o que descabe é dizer que a decisão de piso foi omissa porque não abordou a questão pelo viés que a parte entendia correto.

Ante o exposto, não identifico qualquer mácula que pudesse ensejar o reconhecimento de nulidade da decisão recorrida, rejeito, portanto, a preliminar.

2.2 NULIDADE DO LANÇAMENTO

2.2.1 VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL

O recorrente argui a nulidade do lançamento em razão de supostos descumprimentos das normas internas da Receita Federal, notadamente da Portaria RFB n. 6.478/2017.

Alega que teria havido sobreposição indevida de procedimentos fiscais, com a instauração de TIDF em 22/10/2018 e posterior TDPF em 26/02/2019, extrapolando o prazo de 120 dias previsto no art. 11, I, da Portaria RFB n. 6.478/2017, além de suposta alteração irregular dos Auditores-Fiscais, em afronta ao art. 4º, §1º, do referido normativo.

Entretanto, a análise do Relatório Fiscal demonstra que não houve instauração simultânea de dois procedimentos fiscais, tampouco vício capaz de macular o lançamento.

Inicialmente, cumpre destacar que o TIDF (Termo de Início de Diligência Fiscal) possui natureza jurídica distinta do TDPF (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal). O TIDF consiste em instrumento preparatório e delimitador de diligências preliminares, não se confundindo com o procedimento fiscal (fiscalizatório *stricto sensu*), que somente se instaura formalmente com a emissão do TDPF.

Conforme descrito pela própria autoridade fiscal, em 22/10/2018 foi iniciado procedimento por meio de Termo de Início de Diligência, com a finalidade de obtenção de informações e documentos necessários à apuração do IRPJ e demais tributos, abrangendo o período de 2014 a 2018. Nessa fase, foram solicitados documentos básicos de natureza cadastral, contábil e bancária, típicos de diligência preliminar, voltada à formação do convencimento da fiscalização. A natureza do ato, que, pelo conteúdo e finalidade descritos, corresponde a diligência preparatória, sem lançamento ou imputação de crédito tributário.

Somente em 26/02/2019 foi formalmente instaurado o procedimento fiscal propriamente dito, mediante a emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TDPF n. 0920100.2019.00068-4), delimitando expressamente os tributos (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) e os períodos de apuração (2016 e 2017), ocasião em que o sujeito passivo foi regularmente cientificado, com ciência formal em 27/02/2019.

Assim, não se verifica a alegada “sobreposição de TDPFs”, mas sim a sequência lógica e regular de atos administrativos, consistente em: diligência preliminar para coleta de informações; e posterior instauração do procedimento fiscal, após análise dos elementos obtidos.

A Portaria RFB n. 6.478/2017 não veda a realização de diligências preliminares por meio de TIDF, tampouco impede que, a partir das informações colhidas, seja posteriormente instaurado procedimento fiscal regular mediante TDPF. Não há, portanto, irregularidade na sequência procedimental adotada.

O Termo de Início de Diligência Fiscal constitui instrumento preparatório destinado à obtenção de informações, não se confundindo com o procedimento fiscal formal, o qual somente se inaugura com a emissão do TDPF. Eventuais prazos aplicáveis à fase de diligência possuem natureza interna e organizacional, não se revestindo de caráter peremptório nem ensejando nulidade do lançamento, ausente demonstração de prejuízo ao direito de defesa.

No caso, o procedimento fiscal foi regularmente instaurado mediante TDPF, com ciência do sujeito passivo, apresentação de impugnação, julgamento em primeira instância e interposição de recurso voluntário, evidenciando que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados.

Por fim, a alegação de irregularidade na atuação dos Auditores-Fiscais não prospera, uma vez que as regras de distribuição e designação previstas na Portaria RFB n. 6.478/2017 não conferem direito subjetivo ao contribuinte, tratando-se de normas de organização interna da Receita Federal, cuja eventual inobservância não contamina a validade do lançamento, ausente demonstração de vício material ou prejuízo efetivo.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

2.2.2 SIGILO BANCÁRIO

O recorrente sustenta a nulidade do lançamento sob o argumento de que teria havido quebra ilegal do sigilo bancário sem autorização judicial, afirmando que sempre atendeu às intimações fiscais, inexistindo resistência que justificasse a obtenção direta de informações financeiras, invocando, para tanto, os precedentes do Supremo Tribunal Federal nos RE n. 601.314 e RE n. 1.055.941.

Pois bem.

A matéria relativa ao acesso da Administração Tributária a informações bancárias encontra-se disciplinada, primordialmente, pela Lei Complementar n. 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

Conforme o art. 6º da Lei, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Nos termos do art. 1º, § 3º, inciso III, da LC n. 105/2001, não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento de informações à autoridade fiscal, nas hipóteses e condições previstas na legislação tributária, notadamente para fins de fiscalização e constituição do crédito tributário. A norma consagra, portanto, exceção legal expressa ao sigilo bancário, quando presentes os pressupostos legais.

O acesso a tais informações foi regulamentado pelo Decreto n. 3.724/2001, que disciplina o procedimento para a requisição de dados financeiros às instituições bancárias. É ver o que dispõe o Decreto:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

(...)Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O Decreto, ainda, prevê, em seu art. 4º, § 1º, que a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) constitui instrumento formal, a ser expedido no âmbito de procedimento fiscal regularmente instaurado. O referido decreto não exige ciência prévia do contribuinte quanto ao relatório circunstanciado que fundamenta a requisição, por se tratar de ato interno da Administração, destinado à análise técnica da indispensabilidade das informações

Nos termos do art. 4º, § 8º, do Decreto n. 3.724/2001, a expedição da RMF presume a indispensabilidade das informações requisitadas, não se exigindo motivação adicional externa ao próprio procedimento fiscal. Ademais, a legislação não condiciona a emissão da RMF à submissão do contribuinte a regime especial de fiscalização, bastando o enquadramento em alguma das hipóteses legais que autorizam a requisição de informações financeiras.

Como se vê, a Lei Complementar n. 105/2001, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.724/2001, em que é expressa a autorização para o exame fiscal das operações bancárias, sem prévia autorização judicial.

Ressalte-se, que o art. 197 do CTN já impunha às instituições financeiras o dever de prestar informações ao Fisco, mediante intimação escrita, bem como que os agentes fazendários estão legalmente obrigados ao sigilo fiscal (arts. 198 e 199 do CTN), inexistindo, portanto, violação ao sigilo bancário quando os dados são acessados e utilizados exclusivamente no âmbito do procedimento fiscal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial no julgamento do RE n. 601.314, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da transferência de informações bancárias à Administração Tributária, nos termos da Lei Complementar n. 105/2001, dispensada a autorização judicial, desde que observadas as balizas legais. É ver:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Não há, até o momento, pronunciamento do STF em sede de repercussão geral que declare a inconstitucionalidade do acesso do Fisco a tais informações quando realizado nos moldes da legislação vigente.

Com efeito, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que pode lhes ser exigida a documentação comprobatória.

Observe-se que, não possuindo o contribuinte toda a documentação requerida pela fiscalização, essa poderia solicitar às instituições financeiras extratos para atendimento às intimações. É possível, no entanto, que o contribuinte deixasse de apresentar documentos ao Fisco, restando a esse buscá-los nas instituições em que se deram as transações, como em bancos.

Assim, o fornecimento de informações por instituições bancárias viria apenas substituir o dever ao qual estão sujeitos, por lei, os contribuintes. Admitir o contrário implicaria autorização ao contribuinte de nem mesmo apresentar a declaração de rendimentos, alegando sigilo e privacidade de suas transações financeiras.

Observe-se, ainda, que, assim como os funcionários dos estabelecimentos bancários, os agentes fazendários estão sujeitos ao dever de resguardar as informações apuradas, não só em virtude do segredo bancário, mas em função de uma obrigação de maior espectro que é o sigilo fiscal. O mero repasse dos dados à Receita Federal pelas instituições bancárias não infringiria este dever. A transferência destas informações a terceiros é que significaria a quebra do sigilo. Em um procedimento administrativo-fiscal somente têm acesso às informações auditadas os agentes do Fisco e o próprio contribuinte ou pessoas por ele autorizadas. O segredo dos dados, portanto, permanece preservado.

Constata-se, no caso em tela, que o Auditor Fiscal autuante não transgrediu os ditames da Lei Complementar supra, vez que, conforme Relatório Fiscal (e-fls. 73 e seguintes) expediu sucessivas intimações ao sujeito passivo, oportunizando-lhe comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos valores creditados e debitados em suas contas bancárias, bem como a natureza das receitas e despesas declaradas.

Não obstante, o sujeito passivo limitou-se reiteradamente a apresentar planilhas, relatórios genéricos e comprovantes bancários isolados, tais como TEDs, cópias de cheques e boletos, documentos que, conforme expressamente consignado no Termo de Intimação Fiscal de 24/07/2019, não se prestam a comprovar a origem dos recursos, por não evidenciarem o negócio jurídico subjacente que deu causa às operações bancárias.

Ressalte-se, que, conforme consignado no Relatório Fiscal, o próprio sujeito passivo apresentou espontaneamente extratos bancários das contas mantidas junto às instituições Banrisul, Santander, Banco BMG, Banco Itaú, Banco PAN, Daycoval e Banco do Brasil, bem como, posteriormente, em 17/12/2018, os extratos relativos às contas mantidas no Banco Safra e Bradesco, além de contratos de agenciamento e da escrituração contábil em meio digital.

Todavia, tais documentos mostraram-se insuficientes para a comprovação da origem dos recursos movimentados, uma vez que não permitiam a correlação entre os lançamentos bancários e os respectivos negócios jurídicos subjacentes, circunstância expressamente apontada nas intimações fiscais subsequentes.

Mesmo após nova intimação, com advertência expressa quanto à insuficiência da documentação apresentada, o sujeito passivo persistiu em não comprovar a origem da maior parte dos lançamentos bancários, chegando a declarar que não localizou a maioria dos documentos fiscais correspondentes às operações realizadas.

Além disso, a documentação posteriormente entregue mostrou-se desorganizada, sem correlação com as intimações fiscais, contendo documentos de três empresas distintas, misturados e apenas segregados por mês, sendo constatado, por amostragem, que despesas de

diferentes pessoas jurídicas foram pagas por contas mantidas pela FP Informações Cadastrais Ltda., sem registro contábil adequado, circunstância que reforçou a inconsistência das informações prestadas.

Diante desse cenário, a fiscalização, como medida subsidiária e necessária à apuração da materialidade, requisitou às instituições financeiras, por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), os extratos bancários relativos aos anos de 2016 e 2017, no leiaute previsto na Carta-Circular n. 3.454/2010 do Banco Central do Brasil, com o objetivo de identificar os remetentes e destinatários dos recursos movimentados (Anexo XXI do Relatório Fiscal).

A posterior requisição de informações financeiras às instituições bancárias, por meio de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), encontra amparo na legislação vigente e constituiu medida complementar e necessária à elucidação da materialidade, não configurando quebra ilegal de sigilo bancário, mas sim instrumento legítimo de apuração, adotado após a constatação da insuficiência dos elementos apresentados pelo próprio contribuinte.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

2.2.3 RELATÓRIO ÚNICO

A FP Informações Cadastrais Ltda. sustenta a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que a fiscalização teria utilizado relatório fiscal único para fundamentar autos de infração relativos a tributos distintos, notadamente IRPJ e tributos reflexos e contribuições previdenciárias.

Defende que a utilização de relatório fiscal único teria gerado dificuldade na distinção dos fundamentos aplicáveis a cada exação, sustentando que os procedimentos fiscais teriam sido apresentados “como se idênticos fossem”, com meras diferenças formais para identificar o tributo exigido, o que, segundo afirma, comprometeria a dialeticidade do relatório. Aduz, ainda, que fundamentos próprios do imposto de renda teriam sido utilizados para embasar exigências de contribuições previdenciárias, e vice-versa, culminando em uma “aglutinação” que teria repercutido, inclusive, na exclusão do Simples Nacional.

A alegação não procede.

Inicialmente, importante destacar a utilização de relatório fiscal único não implica, por si só, confusão de fundamentos, especialmente quando os lançamentos decorrem de um mesmo conjunto fático, cuja análise é necessariamente comum a diversas exações. A identidade dos fatos apurados (tais como a estrutura operacional, a movimentação financeira, a fragmentação artificial de receitas e vínculos e a forma de organização das atividades) não se confunde com identidade de fundamentos jurídicos, os quais permanecem claramente delimitados em cada auto de infração.

No caso, o Relatório Fiscal adotou técnica expositiva adequada, tratando de forma concentrada os fatos comuns e, em capítulos próprios, dos aspectos específicos de cada tributo,

inclusive no que se refere às contribuições previdenciárias (“13.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS ABRANGIDAS”). A circunstância de determinados fatos servirem de suporte para mais de uma exigência tributária não compromete a motivação, mas decorre da própria lógica do sistema tributário, em que um mesmo fato econômico pode produzir repercussões distintas em diferentes tributos.

Não se verifica, portanto, a alegada situação em que “o imposto de renda é exigido com fundamentos de contribuição previdenciária, e vice-versa”. O que se tem é a utilização de uma base fática comum, corretamente analisada, com enquadramentos jurídicos distintos e próprios para cada exação, os quais foram expressamente indicados nos respectivos autos de infração.

Ademais, a alegação de prejuízo mostra-se incompatível com a própria atuação da Recorrente, que conseguiu identificar, compreender e impugnar cada uma das exigências, inclusive articulando defesa específica às contribuições previdenciárias. Tal circunstância evidencia que não houve comprometimento da dialeticidade nem do exercício do contraditório, mas mero inconformismo com a técnica de exposição adotada pela fiscalização.

Assim, ausente demonstração de prejuízo concreto, não se configura cerceamento do direito de defesa, devendo ser mantido o entendimento da decisão recorrida.

2.2.4 DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE DOCUMENTAL E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O recorrente (sujeito passivo principal) defende, ainda, a nulidade do lançamento ao argumento de que, embora a fiscalização tenha afirmado a ocorrência de simulação de negócios, não teria havido a prévia declaração formal de nulidade dos documentos acostados aos autos, tampouco a aplicação do art. 50 do Código Civil ou a expedição de Ato Declaratório de Inidoneidade, que, segundo defende, seriam pressupostos indispensáveis para desconstituir sociedades, contratos e a destinação das receitas.

A preliminar não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre afastar a premissa adotada pelo recorrente de que a inidoneidade de documentos fiscais ou de contratos de prestação de serviços somente poderia ser reconhecida mediante ato declaratório específico. Não há no ordenamento jurídico tributário qualquer norma que exija a expedição de ato declaratório para que a autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições (art. 142 do CTN), afaste a eficácia probatória de documentos quando verificada sua irrelevância, inconsistência ou vinculação a operações simuladas, sendo suficiente que tal conclusão esteja devidamente motivada no Relatório Fiscal, como ocorreu no caso dos autos.

De todo modo, como consignado pela decisão de piso, *“vale salientar que nestes autos está em julgamento as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais do sujeito passivo, cujos valores foram apurados através GFIP e folhas de pagamentos confeccionadas em nome da própria*

impugnante, razão pela qual não se discute neste autos a inexistência de fato de outras pessoas jurídicas utilizadas pela impugnante para sonegar contribuição previdenciária, pois isso será objeto de julgamento no PAF 10340.720228/2020-74, a ser julgado também nesta mesma assentada”.

Dessa forma, a nulidade não merece ser acolhida.

3 MÉRITO

No mérito, o recorrente afirma que, caso mantido o lançamento, a base de cálculo das contribuições previdenciárias estaria eivada de parcelas de natureza indenizatória, como aviso-prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, salário-maternidade, auxílio-doença nos primeiros quinze dias, décimo terceiro salário, adicionais diversos e vale-transporte pago em dinheiro. Sustenta que não teria condições de demonstrar a incorreção da tributação, uma vez que não lhe teriam sido fornecidas as GFIPs e folhas de pagamento utilizadas pelo Fisco, relativas a outras empresas, às quais não teria acesso.

Pois bem.

Como se vê, o recorrente repisa os argumentos contidos em sua impugnação. Conforme consignado pela decisão de piso, as alegações estão desacompanhadas de provas.

A alegação de impossibilidade de comprovação não socorre a recorrente, vez que, no presente processo, não há que se falar em GFIPs de terceiros. Conforme informado no Relatório Fiscal, para os lançamentos das contribuições previdenciárias em tela, a Fiscalização se baseou nas informações da GFIP e de folhas de pagamentos confeccionadas **no próprio nome da impugnante**, no período de 01/2016 a 12/2019.

A simples enumeração de verbas que, em tese, poderiam possuir natureza indenizatória não é suficiente para infirmar o lançamento, sendo imprescindível a demonstração concreta do alegado excesso (o que não foi feito, sequer por amostragem).

No âmbito do processo administrativo fiscal, incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a inexatidão do lançamento, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente, e do art. 16 do Decreto n. 70.235/72. A ausência de prova específica impede o acolhimento do pedido de revisão da base de cálculo.

4 JUROS SOBRE MULTA

Quanto afastamento da incidência de juros de mora (SELIC) sobre a multa, por ausência de previsão legal, aplico a Súmula CARF n. 108:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

5 CONTRIBUIÇÕES TERCEIROS

O recorrente sustenta a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, às entidades do Sistema “S”, ao INCRA e ao Salário-Educação, invocando o art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, bem como os julgamentos do Recurso Extraordinário nº 603.624 (Tema 325 – contribuição ao SEBRAE) e do Recurso Extraordinário nº 630.898 (contribuição ao INCRA). Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo dessas contribuições ao teto de vinte salários-mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981.

As alegações não prosperam.

Inicialmente, cumpre registrar que o controle de constitucionalidade de leis não se insere na competência do órgão julgador administrativo, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 2, razão pela qual não é possível afastar a incidência das exações sob fundamento constitucional na via administrativa.

De todo modo, os precedentes invocados não amparam a tese da Recorrente. No julgamento do RE nº 603.624 (Tema 325), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, reconhecendo sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Da mesma forma, no julgamento do RE nº 630.898, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao INCRA, afastando a alegação de incompatibilidade com a Constituição Federal.

Assim, não há respaldo jurisprudencial para a alegada inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA, tampouco das demais contribuições para-fiscais destinadas ao Sistema “S” e ao Salário-Educação, cuja exigência encontra amparo na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de vinte salários mínimos, igualmente não assiste razão à Recorrente. O limite previsto no art. 4º da Lei n. 6.950/1981 foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 no que se refere às contribuições arrecadadas por conta de terceiros, entendimento pacificado no âmbito administrativo e judicial.

Ademais, saliento que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.079 foi no sentido de que a tese de que o limite previsto no art. 4º da Lei n. 6.950/1981 não subsiste para as contribuições destinadas ao Sistema “S”, em razão da revogação promovida pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986, afastando, portanto, a limitação da base de cálculo dessas exações. É ver:

“Tese firmada:

- i. o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;
- ii. especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo o em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente; e
- iii. o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;
- iv. portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.”

Ademais, o STJ promoveu modulação de efeitos, restringindo a aplicação do entendimento anteriormente favorável apenas aos contribuintes que, até 25/10/2023, tivessem ajuizado ação judicial ou formulado pedido administrativo e obtido decisão favorável à limitação, preservando-se tais situações até a publicação do acórdão.

No caso dos autos, os fatos geradores abrangem o período de 2016 a 2019, e não há notícia de ajuizamento de ação judicial ou de decisão administrativa anterior que reconhecesse o direito à limitação da base de cálculo. Assim, não se enquadra a Recorrente na hipótese excepcional alcançada pela modulação de efeitos estabelecida pelo STJ, razão pela qual se aplica integralmente a tese firmada no Tema n. 1.079, afastando-se o teto de vinte salários-mínimos e mantendo-se a incidência das contribuições sobre a totalidade da folha de salários.

Dessa forma, as referidas contribuições incidem sobre a totalidade da folha de salários, sem a limitação pretendida.

Diante do exposto, rejeitam-se as alegações de inconstitucionalidade e o pedido subsidiário de limitação da base de cálculo.

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativo à desconsideração da escrita fiscal, à multa qualificada e da necessidade de formalização da exclusão do Simples Nacional, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

ACÓRDÃO 2302-004.396 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10340.720229/2020-19

DOCUMENTO VALIDADO